



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025 FMS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2025 FMS**

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

1. DO PREÂMBULO:

O **MUNICÍPIO DE BRUNÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.613.853/0001-61, sito a Rua Selmo Heck, nº 2405, Centro, Brunópolis/SC, CEP 89634-000, através da Prefeita Municipal, leva ao conhecimento dos munícipes que por meio do Processo Administrativo nº 002/2025 FMS, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025 FMS está contratando dos serviços constantes no item 4 - Objeto, de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores e no que couber o Decreto Municipal nº 12/2022, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 74, inciso I e § 1º, todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



[...]

IV- *Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

[...]

3. DAS JUSTIFICATIVAS:

O Município de Brunópolis/SC, considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos artigos 74 e 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art.37 da Constituição Federal de 1988, conforme citação a seguir:

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto. Vale lembrar que essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelece a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando “ressalvados os casos especificados na legislação”.¹

Entretanto, a presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecimento pela própria Constituição e Diploma Regulamentar.

Se a vontade do legislador constitucional fosse de que toda e qualquer contratação fosse sempre precedida de licitação, a redação do art. 37, inciso XXI seria diversa do já citado anteriormente.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam:

¹ LOPESDETORRES,RonnyCharles.**LeideLicitaçõesPúblicasComentadas**.12.ed.SãoPaulo:Juspodivm,2021.



- a) **por dispensa de licitação;** ou
- b) **por inexigibilidade de licitação.**

Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o 74, inciso I e § 3º da Lei Federal nº14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV- Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

[...]

Como vimos à inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, como o citado no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os casos previstos em que é inexigível quando houver o devido enquadramento no dispositivo legal supra.

Consideramos ainda que além do já citado anteriormente, temos ainda, o enquadramento do objeto licitado em conformidade com o art. 74, VI da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no qual prevê a contratação *de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.*

4. DO OBJETO:

Credenciamento de pessoas jurídicas para contratação de empresa ou entidade especializada para a prestação de serviços de fonoaudiologia, para a secretaria de saúde do município de Brunópolis.

5. DO PRAZO DE EXECUÇÃO:

O objeto terá prazo de execução de 12 (doze) meses.

6. DO CONTRATADO:

Nome ou Razão Social: **Neuroserv Serviços Neurológicos e Neurocirúrgicos S/S Ltda**

Inscrição no CNPJ: 02.921.343/0001-14

Endereço: João de Castro, 68, Centro – Shopping Gemini, 9º andar –salas 906 e 907, Lages - SC

Contato Telefônico: (49) 3222 3156 / 3224 0604 / 999147883



7. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:

O valor contratado é de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

O pagamento será realizado nos termos do fixado na minuta contratual.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2025:

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRUNOPOLIS

09.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

6 - SAÚDE

10.301 - Saúde / Atenção Básica

2.038 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA

7 - 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS

1.600.0000.0600 - TRANSFERÊNCIA DO SUS DA UNIÃO - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

7 - 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS 1.621.0000.0621 - TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO DO ESTADO

9. DO FORO:

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Campos Novos/SC.

10. DA LEGISLAÇÃO APLICADA:

Aplica-se a este Termo de Inexigibilidade, nos casos omissos, a seguinte legislação:

a) Lei Federal nº 14.133, de 2021 e suas alterações – Lei das Licitações e Contratos Administrativos;

b) Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

d) Lei Orgânica do Município;

e) Lei Federal nº 8.078, de 1990 e suas alterações – Código de Defesa do Consumidor;



f) Lei Federal nº 123, de 2006 e suas alterações - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

11. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de inexigibilidade de licitação, amparado no art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos, condicionada a aplicação do art. 26 do mesmo diploma legal.

12. DA DELIBERAÇÃO:

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, considerando a fundamentação legal, a singularidade dos serviços, a demonstração da notória especialização e o Parecer Jurídico anexo.

Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no art. 74, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Brunópolis/SC, 07 de fevereiro de 2025.

TANIA CONCEIÇÃO BORTOLINI

Prefeita de Brunópolis